



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 1 de 50

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	46
Aviso de Contratação Direta	46
Suspensão	46
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	46
Aditivos / Aditamentos / Supressões	46
Contratos	47
Poder Legislativo	48
Atos Oficiais	48
Portarias	48

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmmarau.com.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Marau

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: www.pmmarau.com.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmmarau.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 2 de 50

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Marau, e dá outras providências.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Art. 3º. São instrumentos da política ambiental do Município:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 3 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

- I - a legislação ambiental municipal;
- II - o licenciamento ambiental municipal sob as diferentes formas, a interdição e a suspensão de atividades;
- III - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV - avaliação do estudo de impacto ambiental e análise de risco;
- V - a prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento;
- VI - a educação ambiental;
- VII - as sanções disciplinares e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental;
- VIII - o diagnóstico da qualidade ambiental do Município;
- IX - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- X - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- XI - o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- XII - os estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;
- XIII - as auditorias ambientais;
- XIV - o turismo ecológico;
- XV - a ecologia social;
- XV - os Termos de Compromisso Ambiental (TCA);

Capítulo II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º. Para o cumprimento no disposto no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 4 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio - econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza.

Art. 5º. Ao Município no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente

III – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

IV – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

Capítulo III

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 5 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 1º. Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, o órgão ambiental municipal:

I - Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de impacto local;

II - Assessorará a administração na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

III - Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

IV – Concederá a licença ambiental para a implantação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais;

V - Exigirá projeto desenvolvido por responsável técnico para efetuar medidas mitigadoras e/ou compensatórias quando houver danos ambientais;

VI - Controlará a cobrança das taxas e multas referentes ao licenciamento.

Capítulo IV DA VEGETAÇÃO

Art. 7º. Consideram-se como bens de interesse comum a todos os municípios, as florestas nativas e as demais formas de vegetação natural existentes ou que venham a existir dentro do perímetro do município de Marau.

Art. 8º. Considera-se no âmbito do Município de Marau:

I – Exemplar arbóreo: um vegetal com caule lenhoso que apresenta diâmetro a altura do peito (DAP) maior ou igual a 08 cm (oito centímetros);

II – Arborização Urbana: definida como vegetação arbórea do cenário ou da paisagem urbana que compõem as áreas verdes, parques, praças, jardins, arborização de ruas (vias públicas, passeios, canteiros centrais, rótulas), bem como, os exemplares isolados localizados no interior dos lotes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 6 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

III – Árvores Isoladas: São os exemplares arbóreos situados fora de fitofisionomias naturais, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados que estejam localizados em área antropizada/consolidada;

IV – Vegetação: Conjunto de plantas em uma determinada área, incluindo árvores, arbustos, ervas, e outros tipos de vegetais.

V – Fragmento e Remanescente Florestal: área de vegetação nativa, caracterizada em estágios sucessionais conforme estabelecido para o Estado do Rio Grande do Sul pelas normativas do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

Art. 9º. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, serão considerados os termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.600/2008 com suas alterações.

Art. 10. A supressão da vegetação arbórea localizada na zona urbana, somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, desde que o projeto esteja devidamente aprovado no Departamento de Engenharia;

II – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela representar risco eminente de queda;

IV – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e ou privado, rede hidráulica, interferência em rede de energia elétrica e telefônica;

VI – Quando se tratar de espécies, tóxicas ou com princípios alérgicos;

VII – Sempre que o Departamento de Meio Ambiente ou o Conselho Municipal de Meio Ambiente julgar necessário.

Art. 11. Para fins de fornecimento de alvará de supressão de vegetação nativa, o proprietário deverá encaminhar requerimento via sistema eletrônico do município, independente do enquadramento da atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 7 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 1º. Todas as solicitações de alvará para supressão de vegetação nativa deverão ser realizadas também na plataforma do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO – IBAMA), exceto aquelas que possuem obrigação dispensada pela legislação federal e estadual.

§ 2º. O encaminhamento para solicitação de abate e transplante de espécies arbóreas nativas até 9 (nove) árvores isoladas, deverá ser requerida pelo proprietário da área, estando dispensada a necessidade de apresentação de responsável técnico, exceto as que deverão ser encaminhadas através do SINAFLO.

Art. 12. O cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória (RFO) decorrente de supressão da vegetação nativa, nos casos em que exigida no licenciamento pelo órgão ambiental municipal, poderá ser executada nas seguintes modalidades:

I - COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR ÁREA EQUIVALENTE: quando o projeto técnico se tratar da compensação na forma da destinação de área com extensão equivalente àquela licenciada e que possua as mesmas características ecológicas;

II - COMPENSAÇÃO POR PLANTIO DE MUDAS: quando o projeto técnico se tratar da aplicação das técnicas de plantio de mudas, de adensamento e de enriquecimento com espécies lenhosas nativas, executadas combinadas ou isoladamente;

Art. 13. Nos casos de compensação por plantio de mudas, a quantificação da RFO deverá ser efetuada com base no número de árvores a serem suprimidas.

§1º. O cálculo do número de mudas para a RFO, originado de licenciamento para corte de vegetação nativa, dar-se-á no montante de 15 (quinze) mudas para cada exemplar de árvore nativa suprimida.

§ 2º. A reposição nos casos de corte de árvores isoladas na área urbana poderá ser efetuada mediante plantio, em área previamente aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal ou, na impossibilidade de execução do plantio, através de pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido em decreto municipal.

§ 3º. Poderão ser adotadas outras modalidades de regramento a serem regidas por instrumento legal específico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 8 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 4º. A exploração de florestas plantadas compostas por essências nativas, está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal.

Art. 14. Quando se tratar de compensação ambiental por área equivalente, a estrutura e o estágio sucessional das florestas nativas serão executados conforme a Lei Federal nº 11.428/2006 e suas alterações.

Art. 15. A Reposição Florestal Obrigatória a ser cumprida através do plantio de mudas deverá ser executada pelo licenciado, no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão da autorização, devendo sendo comprovada pelo requerente junto ao Órgão Ambiental.

§ 1º. Havendo o descumprimento do disposto no caput, será aplicada multa conforme estabelecido em decreto, permanecendo a obrigatoriedade de cumprir a reposição florestal.

§ 2º. O proprietário deverá garantir a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio quando necessário;

Art. 16. Fica vedada a poda drástica ou excessiva de exemplar arbóreo nativo, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal, salvo as situações tecnicamente indispensáveis por razões de segurança, sanidade, de formação e de correção da árvore.

§1º. Entende-se por poda drástica ou excessiva, o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa ou em quantidade que cause o desequilíbrio na planta, trazendo maior vulnerabilidade a doenças e pragas ou risco de morte.

§2º. Nos casos onde forem constatadas podas drásticas ou destruição parcial ou total de árvores nativas públicas e particulares, será aplicado multa no montante de 50 (cinquenta) URM por exemplar.

Art. 17. Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente na esfera estadual e federal.

Capítulo V

DO USO DO SOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 9 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Art. 18. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 19. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – Uso propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeito a inundações;

IV – Saneamento de áreas arrestadas com material nocivo a saúde;

V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – Sistema de abastecimento de água;

VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX – Viabilidade geotécnica.

Art. 20. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo órgão ambiental municipal, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como, para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Para a aprovação ou parcelamento do solo e ou loteamento, o interessado deverá apresentar, obrigatoriamente, projeto de arborização da área, observado as espécies que o departamento indicar como mais apropriadas ao empreendimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 10 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Seção I

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO

Art. 21. Os proprietários de terrenos edificadas, ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configurem a existência de banhados, áreas de APP e remanescentes de vegetação nativa pertencentes ao Bioma Mata Atlântica evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. em caso de descumprimento, o proprietário será notificado e poderá incorrer em infração as quais serão regulamentadas por decreto do executivo.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, conforme dispuser o Conselho Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. A licença ambiental é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, sendo essa pessoa física ou jurídica.

Art. 23. Caberá ao Município o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II - Localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental;

III - Que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 11 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Art. 24. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças e documentos:

I - Licença Prévia (LP) - na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento urbano e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI) - autorizando o início da implantação do empreendimento ou da atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental;

III - Licença de Operação (LO) - autorizando a operação do empreendimento ou atividade, após as verificações do cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores (LP e LI) com as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias para a operação;

IV - Licença de Operação e Regularização (LOR) - regularizando a operação do empreendimento ou a atividade que se encontra em operação sem o prévio licenciamento ou que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados. No processo caberá avaliar suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas;

V - Licença Única (LU) - autorizando atividades específicas de baixo impacto, que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimento licenciatório unificadas;

VI - Licença Prévia e Instalação Unificadas (LPI) - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal atesta a viabilidade ambiental do empreendimento e concomitantemente aprova sua instalação, estabelecendo as restrições e condições para sua implantação e os requisitos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento. O

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 12 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

procedimento administrativo gerador da LPI substitui os do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.

VII - Licença Prévia e Instalação de Ampliação (LPIA) – autorizando a ampliação de empreendimentos e atividades com Licenças de Operação em vigor, cujas alterações não impliquem em mudança na atividade do empreendimento, bem como, o potencial poluidor.

VIII – Autorização - é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de uma atividade utilizadora de recursos ambientais, de caráter temporário, com validade a critério do órgão municipal.

IX - Alvará de Licenciamento Florestal - documento de caráter precário e por tempo determinado, que autoriza o manejo de vegetação de espécies nativas no território do município;

X – Declaração de Aprovação de Projetos de Recuperação de Área Degradada - Plano Ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem recuperar ou compensar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento.

§1º. As atividades do Decreto que contemplam a LPI, licenciadas com o emprego de EIA-RIMA deverão considerar os procedimentos administrativos usuais de três (3) etapas distintas: licenciamento prévio, licenciamento de instalação e licenciamento de operação.

§ 2º. Os empreendimentos e as atividades que poderão ser licenciados na forma prevista nos incisos V e VI do caput deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Executivo;

§ 3º. Poderão ser emitidas licenças de ampliação dos empreendimentos e atividades que detenham licença ambiental em vigor, respeitados a competência municipal para licenciamento ambiental;

§ 4º. Quando houver alterações no empreendimento com Licenças de Operação em vigor, ou atualização de informações na Licença de Operação, conforme avaliação técnica específica do órgão ambiental, desde que não ocorra ampliação de área útil e ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 13 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

alterações de medidas ou unidades referente ao porte da atividade, deverá o empreendedor solicitar a atualização da Licença de Operação.

§ 5º. Além dos documentos referidos neste artigo, poderá ser expedida certidão pelo órgão ambiental, que atestará situação requerida pelo interessado, desde que efetivamente correspondam com as informações constantes do banco de dados do órgão ambiental. Além disso, poderão ser expedidas declarações as quais tenham viés informativo e não licenciatório;

Art. 25. O prazo de validade das licenças ambientais serão:

I - Na Licença Prévia (LP) até 02 (dois) anos sendo passível de renovação mediante justificado motivo a ser analisado pelo órgão ambiental;

II - Na Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior 04 (quatro) anos. A sua renovação poderá ser analisada dentro dos parâmetros do empreendimento pelo órgão ambiental e com justa motivação;

III - Na Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, 04 (quatro) anos, sendo passível de renovação;

IV – Na Licença Única (LU) terá validade de, no máximo, 04 (quatro) anos, sendo passível de renovação mediante justificado motivo a ser analisado pelo órgão ambiental;

V - A Licença Prévia e Instalação Unificadas (LPI) terá seu prazo de validade de 02 (dois) anos. A sua renovação poderá ser analisada dentro dos parâmetros do empreendimento pelo órgão ambiental e com justa motivação;

VI – A Licença Prévia e Instalação de Ampliação (LPIA) terá seu prazo de validade de 02 (dois) anos. A sua renovação poderá ser analisada dentro dos parâmetros do empreendimento pelo órgão ambiental e com justa motivação;

VII - Alvará de Licenciamento Florestal terá validade de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por período de até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento. Findado o prazo e não finalizada a execução do manejo licenciado, deverá ser requerida nova solicitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 14 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 1º. As licenças ambientais cuja as renovações forem protocoladas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficam automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva do órgão competente ambiental sobre o processo de renovação;

§ 2º. Quando protocolada em prazo inferior aos 120 dias referido no parágrafo anterior, as licenças ainda poderão ser renovadas pelo órgão ambiental, sujeitando-se ao fluxo dos demais processos de licenciamento.

§ 3º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores;

Art. 26. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares.

Parágrafo único. A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, preparação de complementações pelo empreendedor ou suspensão do processo devidamente justificado.

Art. 27. Para cumprimento dos prazos definidos nesta lei e de forma complementar, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.

Art. 28. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

§ 2º. O órgão ambiental poderá estabelecer prazos específicos quando os estudos solicitados dependerem de órgãos intervenientes ou estudos sazonais ou a serem licitados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 15 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 3º. O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo acarretará o arquivamento da solicitação de licença ambiental, sem restituição dos valores pagos ao órgão licenciador.

Art. 29. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 1º. As responsabilidades técnica, administrativa e civil de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença e/ou autorização ambiental e florestal será exclusiva do órgão licenciador, garantido o direito de regresso ao agente, neste último caso somente na hipótese de dolo ou de erro grosseiro.

§ 2º. As responsabilidades técnica, administrativa e civil dos estudos apresentados em nome do empreendimento, visando à emissão de licença e/ou autorização ambiental e florestal, bem como a garantia de alcançar os resultados planejados no controle da poluição durante a fase de operação, é do empreendedor na pessoa de seu representante legal e de seu responsável técnico, devidamente habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º. Todos os projetos ambientais devem ser elaborados por Responsável Técnico (RT) legalmente habilitado junto ao Órgão e/ou Conselho de Classe correspondente à atividade, salvo quando dispensadas pelo órgão licenciador.

Art. 30. Ao interessado no empreendimento ou na atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á prazo de até 20 (vinte) dias úteis para interposição de recurso.

Parágrafo Único. No mesmo prazo, deverá o órgão ambiental se manifestar da interposição do recurso.

Art. 31. O órgão ambiental, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelo empreendimento ou atividade já licenciados as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente, decorrentes da nova situação.

§ 1º. É facultado ao empreendedor a transferência da titularidade ambiental do empreendimento com licença ambiental em vigor, a partir de declaração de alteração de
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 16 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

responsabilidade ambiental. Contudo, deverá o novo empreendedor providenciar as atualizações necessários para regulamentar o exercício das atividades.

§ 2º. Caberá ao novo empreendedor indicar o responsável técnico para dar continuidade à atividade licenciada, cumprindo as obrigações e condicionantes estabelecidas na licença, além dos programas e responsabilidades assumidas no licenciamento originário.

Art. 32. As taxas referentes as licenças e demais documentos expedidos conforme esta Lei deverão ser recolhidas no ato da solicitação, conforme disposto no anexo. Todavia, elas não garantem ao interessado a concessão da licença.

Art. 33. O órgão ambiental municipal pode, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação; suspender ou cancelar uma licença expedida, independentemente de outras penalidades, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes impostas ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da licença;

III - Ameaça de graves riscos ambientais e de saúde após a implementação da atividade ou empreendimento.

Art. 34. A dispensa ou não-incidência de licenciamento ou autorização ambiental não exime ao particular, pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, da obtenção de outros documentos exigidos nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII

EMISSÃO E CONTROLE DE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS OU INCÔMODOS

Art. 35. Considera-se poluição sonora a emissão de ruídos que causem perturbação ao sossego, à saúde ou à qualidade de vida das pessoas, ou que ultrapassem os limites de ruído definidos na NBR nº 10151 e NBR 10152.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento a poluição sonora que ocorrer na parte interna do mesmo (edificação), bem como no entorno
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 17 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

ao estabelecimento (lote) em razão de seu funcionamento, sofrendo as penalidades aplicadas conforme estabelecido em decreto municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES AMBIENTAIS

Art. 36. Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 37. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme tipificado na legislação federal, estadual e municipal sobre o tema.

§ 1º. Será considerado infrator toda a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por ação ou omissão violem as regras jurídicas de uso, de gozo, de promoção, de proteção e de recuperação ambiental;

§ 2º. Aquele que causar danos ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, mediante verificação do dolo ou culpa da sua conduta, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, nos termos da legislação.

Art. 38. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Apreensão, dos produtos e dos subprodutos da flora, dos instrumentos, dos petrechos, dos equipamentos ou dos veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo de área;

V - Suspensão parcial ou total das atividades;

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 39. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas na lei, observando:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 18 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - Circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

IV - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 40. Para o efeito do disposto na lei, são atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - Menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou da limitação da degradação ambiental causada;

III - Comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 41. São agravantes, para o efeito do disposto na lei, quando não constituírem ou qualificarem a infração, as seguintes circunstâncias:

I - A reincidência;

II - A extensão e a gravidade da degradação ambiental quantificada pelos critérios de risco à saúde humana e de destruição da flora;

III - A infração atingir um grande número de vidas humanas, de direitos difusos ou transindividuais;

IV - A infração atingir área sob proteção legal e ou especialmente protegida;

V - O autor da infração impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

VI - A ação sobre espécies raras, endêmicas, ameaçadas, vulneráveis ou em perigo de extinção ou em período defeso;

VII - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 19 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

VIII - Concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX - Mediante fraude ou abuso de confiança;

Parágrafo único. As informações relativas à situação econômica do infrator poderão ser apresentadas quando da apresentação de defesa do autuado.

Art. 42. Quando lavrado mais de um auto de infração em relação a uma única atividade e pela mesma conduta lesiva ao meio ambiente por autoridades diferentes, prevalecerá aquele expedido pela competente por licenciar ou gerir a atividade perante a qual deverá seguir o expediente administrativo, arquivando-se o outro nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 43. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do art. 41 desta lei serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade, o empreendimento ou o estabelecimento não esteja obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 44. A cessação das penalidades de suspensão e de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou a atividade.

Parágrafo único. A regularização definitiva da obra ou atividade poderá ser comprovada por documento autorizativo emitido pelo órgão competente.

Seção I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 45. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de 200,00 URM (Unidade de Referência Municipal) ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 20 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, notificará o infrator para que as sane em prazo a ser definido no documento.

§ 3º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará novo auto com sanção relativa à infração praticada.

Art. 46. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 47. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II

DA MULTA SIMPLES

Art. 48. As multas simples poderão ser cominadas por ato praticado ou poderão ter por base a unidade, o hectare ou a outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente deverá especificar a unidade de medida aplicável a cada espécie de bem ambiental objeto da infração.

Art. 49. O valor das multas de que trata esta Lei, serão corrigidas periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 50 URM e o máximo de 18.000 URM, ou outra unidade que venha a substituí-la.

§ 1º. As multas estarão sujeitas à atualização, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários municipais.

§ 2º. O Município indicará em regulamento o critério para graduação e indicação dos valores das multas acima do mínimo legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 21 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Art. 50. As circunstâncias qualificadoras são aquelas descritas expressamente nos dispositivos desta lei e que não constituem por si só uma infração, mas quando presentes cominam uma pena mais severa.

Art. 51. Estabelecido o valor inicial das multas, o valor final será graduado conforme as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. Na individualização da pena, as circunstâncias atenuantes e agravantes poderão ser dosadas de forma diferenciada, desde que previamente estabelecido pelo órgão ambiental competente, podendo algumas circunstâncias atenuar ou agravar a multa em maior proporção que outras.

§ 2º. A incidência de todas as circunstâncias agravantes, com seus respectivos pesos previamente estabelecidos, deverá resultar na aplicação da multa em seu valor máximo de cálculo.

§ 3º. A incidência de circunstâncias atenuantes, de acordo com seus respectivos pesos previamente estabelecidos, deverá resultar na redução do valor final da multa, limitado ao mínimo legal.

§ 4º. Deverão ser indicados os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso.

Art. 52. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de até três anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornada definitiva implica:

- I - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento da mesma infração;
- II - Aplicação da multa simples, no caso de cometimento de infração distinta;

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 22 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Seção III

DA SANÇÃO DE APREENSÃO

Art. 53. A sanção de apreensão terá como objeto, produtos e subprodutos da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza que:

- I - Sejam de posse não autorizada ou ilícita;
- II - Forem objeto de uso reiterado em atividade ilícita.

Seção IV

DO EMBARGO DA OBRA

Art. 54. O embargo de obra, de atividade ou área, deverá ser realizado quando essas não obedecerem às prescrições legais, podendo ser temporário ou definitivo, devendo ser restrito aos locais onde efetivamente ficou caracterizada a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 55. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a autoridade autuante deverá embargar quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º. A autoridade autuante deverá juntar todas as provas possíveis de autoria e de materialidade da infração, bem como apurar a extensão do dano, considerando os documentos, as fotos e os dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar no Auto de Infração para o posterior georreferenciamento.

§ 2º. Não se aplica a penalidade de embargo de obra, de atividade ou de área nos casos em que a infração de que trata o "caput" deste artigo ocorrer fora de Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, salvo quando se tratar de intervenção ou supressão não autorizada em vegetação nativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 23 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Art. 56. O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou de subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido.

§ 1º. A pedido do interessado, deverá ser lavrada certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 2º. As sanções deste artigo não impedem a imposição de outras sanções administrativas, quando assim caracterizadas.

Seção V

DA SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 57. A suspensão parcial ou total das atividades corresponde à interdição parcial ou total do estabelecimento ou das atividades que não estejam obedecendo às prescrições legais e regulamentares, e será imposta nos casos de perigo à saúde pública ou grave risco ao meio ambiente.

§ 1º. A penalidade de suspensão parcial ou total das atividades também poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º. A suspensão parcial de atividades poderá ser aplicada quando for possível adotar medidas para a reversão do dano ambiental, devendo, neste caso, ser aplicada, cumulativamente à suspensão parcial, a sanção de advertência ou multa, nos termos desta lei e por decisão da autoridade ambiental.

§ 3º. A suspensão parcial das atividades apenas poderá ser aplicada se o autuado não for reincidente.

Seção VI

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 58. Prescreve em cinco anos a ação da administração pública municipal que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 24 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração pública com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o "caput" deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º. A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 59. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração pública municipal que importe apuração do fato;

III - Pela decisão condenatória recorrível;

IV - Pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de qualquer documento que reconheça a responsabilidade administrativa do infrator.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração pública municipal, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 60. Prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado administrativo, a pretensão executória das penalidades impostas com base nesta lei.

Art. 61. A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou da executória não elide a obrigação de reparação do dano ambiental, a qual poderá ser buscada administrativamente, mediante Termo de Compromisso Ambiental ou mediante a imposição de novas sanções e medidas administrativas, quando cabíveis, ou pela propositura das medidas judiciais pertinentes pela autoridade ambiental.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 25 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62. A aplicação das sanções e a confirmação das medidas administrativas serão realizadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido neste Capítulo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos referentes à reparação do dano ambiental serão conduzidos pela área técnica competente, paralelamente à instrução do processo sancionador.

Art. 63. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, que poderá ser instruído ou estar acompanhado de Relatório de Vistoria, do Termo de Notificação, da informação técnica ou da denúncia, bem como dos demais Termos Próprios lavrados em decorrência das infrações por outros entes que promovam atos de fiscalização ambiental.

Seção II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 64. A notificação é o documento emitido pelo agente atuante ou por servidor lotado no órgão ambiental municipal, com o propósito de obter informações e esclarecimentos e requisitar documentos acerca do objeto da ação fiscalizatória, bem como exigir do administrado providências que visam à regularização, correção ou adoção de ações de controle para cessar degradação ambiental.

Seção III

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 65. O relatório de fiscalização é o documento que registra de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante e conterá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 26 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

- I - A qualificação do infrator;
- II - A declaração do endereço para receber as notificações;
- III - A data e o local da infração, com coordenadas geográficas;
- IV - A descrição dos fatos que constituem a infração, bem como das circunstâncias agravantes e atenuantes, podendo ser sugerido o enquadramento legal da infração, o qual não vinculará a autoridade ambiental competente.
- V - Registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- VI - Outras informações consideradas relevantes.

Seção IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 66. A autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua constatação formal e a sua apuração imediata, observado o procedimento administrativo previsto nesta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

Parágrafo único. Qualquer cidadão legalmente identificado, ao constatar infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambientais, para os efeitos do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 67. O auto de infração deverá ser lavrado de forma clara e precisa, destacando:

- I - A qualificação do infrator e seu endereço;
- II - Os fatos que caracterizam a infração;
- III - Os preceitos legais envolvidos e a infração praticada;
- IV - Os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato;
- V - As circunstâncias que atenuam ou agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental;
- VI - A possibilidade de pagamento antecipado e ou parcelamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 27 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

VII - As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes; e

VIII - A informação da continuidade do procedimento, independentemente da manifestação do autuado.

Art. 68. O auto de infração que apresentar vício sanável, desde que esse não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora mediante despacho saneador.

§ 1º. Considera-se vício sanável do auto de infração aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no auto de infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público.

§ 2º. Constatado vício sanável no procedimento administrativo, este será convalidado.

Art. 69. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do expediente administrativo.

§ 1º. Considera-se vício insanável aquele cuja correção modificar a autoria, o ato ou os fatos descritos no auto de infração.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou a atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado um novo auto de infração, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. Constatado vício insanável no procedimento administrativo, este será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reiniciando a contagem dos prazos ao autuado, quando necessário, e aproveitando-se os atos regularmente emitidos.

Seção V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 70. O procedimento para a aplicação das sanções administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e dos demais termos referentes à apuração da prática da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 28 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

infração, devendo ser assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como os recursos administrativos previstos legalmente.

Art. 71. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I - Pessoalmente;
- II - Por seu representante legal;
- III - Por via postal com aviso de recebimento;
- IV - Por mensagem eletrônica; ou
- V - Por edital.

§ 1º. As formas de notificação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º. Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas no processo.

Art. 72. A notificação por via postal com aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I - A devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- II - Recebida no mesmo endereço do autuado por pessoa maior e residente ou funcionário (a) com vínculo empregatício no local;
- III - Recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e
- IV - Enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica, seja da sede, representação ou sua filial.

Art. 73. A notificação por edital só será realizada:

- I - Se infrutíferas as tentativas de notificação pessoais de que trata o artigo 70;
- II - Quando demonstrado cabalmente a incerteza e o desconhecimento do local em que se encontra o autuado; ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 29 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

III - Na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

IV - O edital referido no inciso III do "caput" deste artigo será publicado uma única vez no Diário oficial do Município, considerando-se efetivada a autuação cinco dias após a publicação.

Art. 74. O autuado pode indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:

I - Endereço eletrônico ou telefone para receber notificações, desde que haja concordância expressa e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;

II - Endereços alternativos para recebimento de correspondências; e

III - O endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Art. 75. Considera-se comparecimento espontâneo o acesso ao autuado ao processo administrativo ambiental municipal.

Art. 76. Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser certificada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

Art. 77. O autuado por infração ambiental poderá:

I - Optar pelo pagamento integral do valor da multa, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 30% (trinta por cento) mediante firmatura de termo de pagamento;

II - Optar pelo pagamento integral do valor da multa, de forma parcelada, sem desconto, mediante firmatura de termo de parcelamento;

III - Requerer a conversão do valor da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante firmatura de termo de compromisso ambiental, nos termos previstos nos artigos 89 e seguintes desta lei.

IV - Apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, a contar da ciência do auto de infração; e,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 30 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

V - Interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, a contar da notificação da decisão do julgamento.

§ 1º. Nos casos do inciso I do "caput" deste artigo, o pagamento deverá ser feito no prazo de até 20 (vinte) dias da data da ciência da notificação do auto de infração.

§ 2º. Nos casos do inciso II do "caput" deste artigo, o pedido de parcelamento deverá ser feito no prazo de até 20 (vinte) dias da data da ciência da notificação do auto de infração.

§ 3º. Nos casos do inciso I e II do "caput" deste artigo, não é extinto o dever de reparação do dano ambiental pelo pagamento da multa.

§ 4º. As multas estarão sujeitas à atualização, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários municipais, sem prejuízo da sua inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Seção VI

DAS SOLUÇÕES PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 78. O termo de pagamento, parcelamento ou conversão de multa, na condição de soluções legais para encerramento do processo, deverá conter:

I - A confissão irrevogável e irretroatável do débito, indicado pelo autuado, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

II - A desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento;

III - A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II;

IV - A declaração expressa de obrigação de reparação de dano.

§ 1º. Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o autuado apresentará, no ato do requerimento de que trata o caput, cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 31 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

fundamento na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Os processos administrativos ambientais que forem encerrados pelas soluções indicadas no caput do artigo deverão, obrigatoriamente, ser encaminhados para a autoridade ambiental para fins de julgamento, conforme artigo 81 desta norma.

Seção VII

DA DEFESA, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 79. Apenas se o infrator apresentar defesa na forma desta lei, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora, a qual proferirá decisão devidamente fundamentada.

§ 1º. O autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar o respectivo instrumento de mandato à defesa ou à impugnação.

§ 2º. É condição indispensável ao conhecimento e processamento da defesa do autuado que seja indicado, na referida manifestação, o endereço eletrônico ou físico para o qual serão remetidas todas e quaisquer comunicações processuais.

§ 3º. O envio das comunicações processuais ao endereço indicado presume de modo absoluto a ciência do autuado ou do interessado do conteúdo da comunicação.

§ 4º. É dever do autuado informar nos autos do processo eventual modificação do seu endereço eletrônico ou físico.

Art. 80. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para a instrução do processo.

Art. 81. Vencido os prazos do artigo 77 desta lei, sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, efetuado o pagamento ou parcelamento da multa, ou ainda firmado termo de compromisso, o auto de infração e eventuais termos de medidas administrativas serão encaminhados ao setor competente para julgamento e posterior execução das sanções, o qual deve notificar o autuado para efetuar o pagamento da multa ou para o cumprimento de outra penalidade aplicada no prazo de até 20 (vinte) dias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 32 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Parágrafo único. Caso o autuado não recorra, pague a multa ou cumpra com outra penalidade eventualmente aplicada no prazo do "caput" deste artigo, deve a autoridade pública imediatamente encaminhar o processo para cobrança.

Art. 82. Da decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora, poderá o autuado interpor recurso à autoridade recursal, apresentando as suas razões de legalidade e de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte da ciência da decisão administrativa proferida.

Parágrafo único. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

Art. 83. A defesa e o recurso administrativos não serão conhecidos quando interpostos:

- I - Fora do prazo estabelecido;
- II - Perante órgão ambiental incompetente;
- III - Por quem não seja legitimado;
- IV - Após o pagamento, parcelamento da multa ou pela celebração do Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 84. A decisão da autoridade julgadora, seja na fase de defesa ou recursal, não se vincula ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo de ofício ou a requerimento do interessado:

- I - Fazer o reenquadramento e a adequação da multa;
- II - Minorar, manter ou majorar o valor da multa, respeitados os limites legais;
- III - Revogar, manter ou adequar as demais penalidades e medidas administrativas;
- IV - Decidir pelo cancelamento do auto de infração e dos termos próprios, com o arquivamento do procedimento administrativo.

§ 1º. Em caso de agravamento pela autoridade julgadora das penalidades e medidas administrativas, o autuado deverá ser notificado para que se manifeste no prazo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 33 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

20 (vinte) dias uteis deste agravamento, cujas razões serão analisadas pela autoridade julgadora na finalização do julgamento e consolidação da nova penalidade.

§ 2º. Em instância recursal, mantida a tipificação da conduta que julgou procedente o auto de infração, não haverá majoração da sanção pecuniária, salvo reenquadramento da infração ou inserção de agravantes não identificadas no julgamento.

Art. 85. Esgotada a defesa e os recursos administrativos, conforme disposto no artigo 77 desta lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao fundo municipal de meio ambiente.

§ 1º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante o envio de comunicação ao endereço fornecido pelo autuado.

§ 2º. A multa não paga administrativamente, na forma e nos prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e a sua posterior cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão em Cadastros de Proteção ao Crédito.

Art. 86. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia de feriado, dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se do modo contínuo.

Art. 87. A qualquer tempo, constatada a desnecessidade da medida administrativa ou cessados os fatos que lhe deram causa, esta poderá ser levantada pelo órgão ambiental mediante decisão fundamentada a ser inserida nos autos do processo administrativo de apuração do auto de infração.

Parágrafo único. São competentes para o levantamento da medida administrativa:

I – A autoridade ambiental que a impôs;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 34 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

- II – A autoridade ambiental julgadora do auto de infração;
- III – O Secretário de Meio Ambiente;
- IV - Prefeito Municipal.

Seção VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 88. Extingue-se a punibilidade com:

- I – A prescrição da pretensão punitiva;
- II – A morte do autuado antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada por certidão de óbito;

§ 1º. Não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade da multa.

§ 2º. O auto de infração com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º. A extinção da punibilidade não elide a necessidade de reparação de dano por seus herdeiros ou sucessores.

Seção IV

DOS SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE E DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)

Art. 89. Por meio do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e a recuperar o meio ambiente.

Art. 90. A autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 35 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Art. 91. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - Recuperação:

- a) De áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) De processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;
- c) De vegetação nativa;
- d) De áreas de recarga de aquíferos;
- e) De solos degradados ou em processo de desertificação;

II - Proteção e manejo de espécies da flora nativa;

II - Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

III - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

IV - Educação ambiental;

V - Promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VI - Saneamento básico;

VII - Garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou

VIII - Implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 1º. Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço, objeto da conversão, deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 36 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 2º. O disposto no §1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 92. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Parágrafo único. Independentemente do valor da multa aplicada, e da conversão realizada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 93. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

I - No prazo de 20 (vinte) dias úteis da defesa, mediante declaração específica de interesse e a assinatura de termo de compromisso.

II - À autoridade julgadora, no prazo das alegações finais.

Art. 94. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Pela implementação, sob a responsabilidade do autuado, de projeto de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente que contemple, no mínimo, um dos objetivos de que trata o art. 91;

II - Pela adesão a projeto previamente selecionado e que contemple, no mínimo, um dos objetivos de que trata o art. 91.

§ 1º. A administração pública ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.

§ 2º. As modalidades previstas no caput ficarão condicionadas à regulamentação dos procedimentos necessários à sua operacionalização pelo órgão ou pela entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 3º. O órgão ou a entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental poderá realizar processos de seleção para escolher projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, que visem à execução dos serviços de que trata o art. 91, observado o procedimento previsto na legislação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 37 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

§ 4º. O autuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do serviço ambiental descrito no projeto selecionado.

§ 5º. A adesão, integral ou parcial, a projeto aprovado será prevista em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

Art. 95. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Art. 96. Compete à autoridade julgadora decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de seu requerimento.

§ 1º. A autoridade competente considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e, em decisão motivada, poderá deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 2º. Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será notificado para assinar o termo de compromisso, em prazo de 20 (vinte) dias da decisão.

§ 3º. Caberá recurso à autoridade hierarquicamente acima, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada.

Art. 97. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos do objeto da conversão de multa e o prazo de execução do projeto aprovado:

§ 1º. O termo de compromisso será firmado pelo Prefeito Municipal ou Secretário com delegação específica de atribuições e conterà as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - Serviço ambiental objeto da conversão;

III - Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 38 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - Efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - Previsão de regularização ambiental e ou reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;

VII - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 4º. O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 5º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;

II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Seção X DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 98. Os agentes públicos, incumbidos fiscalização ambiental, são competentes para:

I - Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

II - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

III - Proceder inspeções e visitas de rotina;

IV - Lavrar autos de infração, emitir notificações, termos específicos de medidas cautelares e relatórios de vistoria, aplicando as penalidades cabíveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 39 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

VI - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental no Município.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora os agentes terão acesso, mediante autorização, ordem judicial, flagrante delito ou situação excepcional, a todas as edificações, propriedades ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, equipamentos, petrechos ou produtos.

§ 2º. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Todos os agentes de fiscalização do Município deverão ser servidores públicos concursados para o cargo, ou no mínimo, designados por portaria para as atribuições de fiscalização.

§ 4º. Em situações excepcionais, será admitida que as ações fiscais sejam realizadas por agentes contratados para tal fim.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 99. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Política do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art. 100. A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos e será calculada por valor fixo, tendo por base a Unidade de Referência Municipal - URM, diferenciada em função do porte e do impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

Art. 101. Os casos não previstos nos anexos, ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos, mediante Decreto Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 40 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Art. 102. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§ 1º. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas;

§ 2º. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da Licença requerida.

Art. 103. A taxa referente à renovação da licença de operação será cobrada em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor previsto para sua concessão.

Art. 104. Os valores arrecadados, provenientes da Taxa de Licenciamento Ambiental, são recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 105. Aplicam-se à Taxa de Licenciamento Ambiental os procedimentos constantes do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 107. Os processos que se encontram protocolados e ou em tramite no departamento de meio ambiente até a entrada em vigor desta lei serão regidos pela lei anterior.

Art. 108. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, podendo o órgão ambiental, por meio de instrução normativa e ou decreto, estabelecer os procedimentos administrativos complementares relativos à sua execução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 41 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Art. 109. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 01, de 18 de agosto de 2008, a Lei Complementar nº 02, de 08 de agosto de 2011 e a Lei Complementar nº 05, de 10 de janeiro 2022.

Art. 110. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARAU
Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2025.

PUBLIQUE-SE:

NAURA BORDIGNON
Prefeita Municipal

GREICI DALACORTE BORELLI
Secretária Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 42 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

DAS TAXAS

Os valores correspondentes a taxa dos serviços de licenciamento ambiental será conforme estabelecido nas tabelas abaixo:

1 - TABELA DE VALORES PARA ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, EXCETO PARCELAMENTO DE SOLO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PREVIA	LICENÇA INSTALAÇÃO	LICENÇA OPERAÇÃO
		URM	URM	URM
Mínimo	Baixo	54,00	10,80	70,20
	Médio	72,00	14,40	93,60
	Alto	100,00	20,00	130,00
Pequeno	Baixo	106,00	21,20	137,80
	Médio	142,00	28,40	184,60
	Alto	354,00	70,80	460,20
Médio	Baixo	373,60	74,72	485,68
	Médio	596,00	119,20	774,80
	Alto	904,00	180,80	1.175,20
Grande	Baixo	1.200,00	240,00	1.560,00
	Médio	2.320,00	464,00	3.016,00
	Alto	3.880,00	776,00	5.044,00
Excepcional	Baixo	1.773,20	354,64	2.305,16
	Médio	3.694,00	738,80	4.802,20
	Alto	5.258,40	1.051,68	6.835,92
Atividades Agropastoril - propriedades até 80 há	-	25,00	10,00	30,00
acima de 80ha, acresce 20% dos valores				

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 43 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

Licença Única	140 URM
Licença Previa Instalação Ampliação (LPIA)	Equivalente a 70% da soma dos valores da LP e LI para a atividade conforme enquadramento acima
Licença Previa Instalação (LPI)	Somam-se os valores da Licença previa (LP) e Licença Instalação (LI) para a atividade conforme enquadramento acima
Licença Operação Regularização (LOR)	Somam-se os valores da Licença Previa (LP), Licença Instalação (LI) e Licença Operação (LO) para a atividade conforme enquadramento acima

2 - TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTOS AMBIENTAL ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DE SOLO

PORTE		LICENÇA PRÉVIA (LP)	LICENÇA INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA OPERAÇÃO (LO)
		URM	URM	URM
LOTEAMENTO RESIDENCIAL / INDUSTRIAL	Mínimo (de 0 a 5 ha)	630,00	210,00	210,00
	Pequeno (de 5,01 a 20 ha)	1.260,00	420,00	420,00
	Médio (de 20,01 a 50 ha)	2.520,00	840,00	840,00
DESMEMBRAMENTO	por lote desmembrado	10,00	5,00	2,50
	acrescido de valor fixo por licença	25,00	20,00	10,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 44 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

3 - TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTOS AMBIENTAL – FLORESTAL

SERVIÇOS FLORESTAIS		
ATIVIDADES	UNIDADE MEDIDA/PORTE	URM
Supressão de vegetação nativa para implantação de redes de distribuição de energia elétrica	até 1 ha	50,00
	de 1 a 10 ha	100,00
	demais	500,00
Manejo de vegetação nativa em faixas de segurança das redes de distribuição de energia elétrica	único	75,00
Supressão de vegetação nativa para manutenção de rodovias e estradas	único	75,00
Manejo de arborização urbana; de árvores isoladas; de árvores atingidas por fenômenos naturais; por danos continuados ao patrimônio/causando risco de acidente	por árvore	6,00
Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural até 2 ha no bioma mata atlântica	até 2 ha	85,00
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural ou de formação florestal com espécies pioneiras para uso alternativo do solo no bioma mata atlântica	até 2 ha	50,00
	acima de 2 ha	65,00
Intervenção e ou supressão de vegetação nativa para realização de atividades de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente	único	50,00
Transplante ou abate de espécies imunes ao corte e ou ameaçadas	unidade	15,00
Poda de espécies nativas	unidade	4,00
Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas	até 1 ha	45,00
	de 1 a 10 ha	65,00
	acima de 10 ha	85,00
Supressão de vegetação nativa para implantação de obras utilizadoras de recursos ambientais (estradas, parcelamento do solo, construção)	até 5 ha	50,00
	acima de 5 ha	65,00
Alvará para demais intervenções	único	20,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU – Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 45 de 50



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Marau



Secretaria de Administração

4 - TABELA DE VALORES PARA OUTROS SERVIÇOS AMBIENTAIS PRESTADOS

DOCUMENTO	VALOR (URM)
Declarações em Geral	12
Declaração de Isenção e ou de não incidência de Licenciamento Ambiental	18
Atualização de documento licenciatório (com exceção loteamentos)	15
Renovação de Autorização para manejo de vegetação	10
Aprovação de Projeto de Recuperação de Area Degradada - PRAD	100
Emissão de Parecer Técnico, solicitado por terceiros.	300

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - Rua Irineu Ferlin, 658, Centro, CEP: 99150-000, Marau/RS

Município de Marau - RS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 46 de 50

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

TERMO DE DISPENSA Nº 1869/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

DISPENSA SIMPLES: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE BACKUP EM SERVIDOR NA NUVEM, COM CAPACIDADE PARA 10 CANAIS DE TELEATENDIMENTO - COM LICENÇA DE USO MENSAL.

CONTRATADA: RICARDO ARMELINDO DOS SANTOS
CNPJ: 94.279.908/0001-20

VALOR TOTAL: R\$ 18.900,00

DATA DO TERMO: 28/11/2025

Suspensão

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU AVISO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 103/2025

NAURA BORDIGNON, Prefeita Municipal, comunica aos interessados a suspensão do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 103/2025**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de massa asfáltica em diversas ruas do Município de Marau/RS**, para revisão dos documentos de instrução do processo. A nova data de seção pública será informada através dos meios de divulgação utilizados anteriormente. Marau, 28 de novembro de 2025. NAURA BORDIGNON-Prefeita Municipal.

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025

A Prefeitura Municipal de Marau/RS, **retifica** e **ratifica** o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025 que objetiva a **Contratação de empresa para Locação de Sistema/Software para gerenciamento de atendimento (SGA)**, a fim de alterar a condição de participação de Micro e Pequenas empresas para: **Participação exclusiva das beneficiárias da lei complementar n.º 123/2006**. As demais cláusulas e condições do edital permanecem inalteradas, sendo mantida a data da sessão virtual do certame para o dia **15 de dezembro de 2025 às 8h**. A proposta de preço eletrônico deverá ser enviada, exclusivamente pelo Portal de Compras, **até as 7h59min do dia 15 de dezembro de 2025**, horário de Brasília. Este Termo de Retificação e Ratificação estará disponível endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/>, a partir do dia **01 de dezembro de 2025**. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL. 01 de dezembro de 2025. NAURA BORDIGNON-Prefeita Municipal.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Aditivos

CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: LINQ INFORMÁTICA EIRELI / 05.147.697/0001-41 / Pregão Presencial por Videoconferência nº 149/2022 / Contrato 134/2023 / Terceiro Termo Aditivo.

OBJETO: *Alterar o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da contratada, tendo em vista que os serviços serão prestados pela filial inscrita sob nº 05.147.697/0002-22.*

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: J I L CONSTRUÇÕES LTDA / 22.380.625/0001-69 / Concorrência Eletrônica Nº 11/2025 / Contrato 267/2025 / Segundo Termo Aditivo.

OBJETO: *prorrogar os prazos de execução da obra e de vigência do contrato.*

VIGÊNCIA:08/12/2025 para execução da obra;
31/12/2025 para vigência do contrato.

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: BRG ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA / 19.516.782/0001-44 / Concorrência Eletrônica Nº 15/2025 / Contrato 306/2025 / Primeiro Termo Aditivo.

OBJETO: *Retificar o número de inscrição no CNPJ da contratada.*

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: MATT CONSTRUTORA LTDA / 00.220.982/0001-27 / Concorrência Eletrônica Nº 13/2024 / Contrato 243/2024 / Oitavo Termo Aditivo.

OBJETO: *Prorrogar o prazo de vigência do contrato.*

VIGÊNCIA: 19/12/2025

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: BORTOLAMEDI ENGENHARIA LTDA / 16.928.933/0001-83 / Dispensa de Licitação Nº 346/2025 / Contrato 95/2025 / Segundo Termo Aditivo.

OBJETO: *Prorrogar o prazo de execução do contrato.*

VIGÊNCIA: 17/12/2025

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU / 88.417.787/0001-32 / Concorrência Pública nº 04/2021 / Contrato 70/2022 / Nono Termo Aditivo.

OBJETO: *Prorrogar o prazo do acréscimo temporário de*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 47 de 50

serviço realizado no Quinto Termo Aditivo, até 15/12/2025.

VALOR: R\$ 363.536,64 mensais

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: LT TRANSPORTES LTDA / 57.041.674/0001-51 / Pregão Eletrônico nº 12/2025 / Contrato 113/2025 / Segundo Termo Aditivo.

OBJETO: *Acrescer a quantidade de quilômetros na Linha LO 05, passando a quilometragem mensal para 2.738,90Km, a partir de 01/04/2025.*

VALOR: R\$ 7,7119 por km rodado.

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: BRUGNERA & SILVA LTDA / 05.023.134/0001-41 / Pregão Eletrônico nº 48/2023 / Contrato 74/2024 / Segundo Termo Aditivo.

OBJETO: *Acrescer a quantidade de quilômetros na Linha LK 02, passando a quilometragem mensal para 1.424,91 km, a partir de 01/06/2025.*

VALOR: R\$ 7,8754 por km rodado.

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ROMANI LTDA / 73.750.663/0001-05 / Concorrência Eletrônica Nº 05/2023 / Contrato 67/2024 / Vigésimo Termo Aditivo.

OBJETO: *Prorrogar o prazo de vigência do contrato.*

VIGÊNCIA: 30/01/2026

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADA/CNPJ: MATT CONSTRUTORA LTDA / 00.220.982/0001-27 / Concorrência Eletrônica Nº 13/2024 / Contrato 243/2024 / Nono Termo Aditivo.

OBJETO: *Suprimir quantitativos de materiais e serviços ao contrato.*

VALOR: R\$ 9.746,49, sendo R\$ 9.511,43 referente a materiais e R\$ 235,06 referente a mão de obra.

Contratos

Contratos

CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADO/CNPJ: ILDA C. BUENO DA SILVA / 21.095.228/0001-82 / Dispensa de Licitação nº 1781/2025 / Contrato 337/2025.

OBJETO: *Contratação de residencial inclusivo para acolhimento de jovem após o seu desligamento institucional.*

VALOR: R\$ 60.000,00, sendo R\$ 5.000,00 mensais

VIGÊNCIA: 30/11/2026

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADO/CNPJ: DURANTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA / 20.173.460/0001-29 / Concorrência Eletrônica Nº 27/2025 / Contrato 339/2025.

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a construção de pontes de concreto armado no interior do município com fornecimento de material e de mão de obra, conforme projeto, memorial descritivo.*

VALOR: R\$ 195.000,00, sendo R\$ 165.750,00 referente a materiais e R\$ 29.250,00 referente a mão de obra.

VIGÊNCIA: 17/03/2026

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADO/CNPJ: VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 09.411.384/0001-00 / Registro de Preços de Outros Órgãos nº 10/2025 - Pregão Eletrônico nº 01/2024 - Ata de Registro de Preços nº 01/2025 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais - COMGRANBEL / Contrato 340/2025.

OBJETO: *Aquisição de uniformes escolares aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Marau.*

VALOR: R\$ 1.304.315,60

VIGÊNCIA: 28/02/2026

.....
CONTRATANTE/CNPJ: Município de Marau / 87.599.122/0001-24

CONTRATADO/CNPJ: COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA CATANI / 19.669.524/0001-06 / Dispensa de Licitação nº 1836/2025 / Contrato 341/2025.

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção, atualização e hospedagem do site destinado à divulgação do evento Degusta Marau.*

VALOR: R\$ 3.900,00

VIGÊNCIA: 30/11/2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 48 de 50

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 041/20225 01 de Dezembro de 2025 .

Nomeia VINICIUS ALEXANDER BOCK MANGONI para o cargo de Assessor da Bancada do PODEMOS – Partido PODEMOS do Poder Legislativo Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Regimento Interno e mediante indicação do partido PODEMOS, protocolos números 21221 212t t 24-Nov-2025- 9:31 - 000373-2/2

RESOLVE:

- NOMEAR, VINICIUS ALEXANDER BOCK MANGONI**, brasileiro, maior, portador de RG nº3122193455, SSP, CPF nº 019.813.870-99, nascido em 25 de Julho de 2002, Vera Cruz-RS, residente e domiciliado na Rua Virgílio Marosin, Marau RS, filho de Moacir Mangoni e Kerli dos Santos Bock para o cargo de **Assessor de Bancada do PODEMOS, DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, a partir do dia 01 de Dezembro de 2025, após prestar compromisso regulamentar.
- O Assessor de Bancada nomeado perceberá vencimentos correspondentes ao Cargo em Comissão 4 (**CC4**).
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

“Doe Sangue. Doe Órgãos. Salve Vidas.”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 49 de 50



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU-RS

Rua Duque de Caxias, 26 - Cx. Postal 55 - CEP:99150-000 Marau-RS
Camara@cvmarau.com.br - www.cvmarau.com.br - Fone/Fax (54)3371-1000



SECRETARIA

SALA LYDIO THOMAZ ANTONIO BERGONSI

SECRETARIA RAUL ANTÔNIO RODEGHERI

CM de Marau RS, 01 de dezembro de 2025.

Vereador JOÃO VAGNER DA ROSA
DARÉ.
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Vereador Laércio Zancan
Primeiro Secretário

Autenticação do documento no site <https://citta.click/MiaQoLXY> utilizando a chave '942DCA6'

"Doe Sangue. Doe Órgãos. Salve Vidas."

Município de Marau - RS

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



DIÁRIO OFICIAL

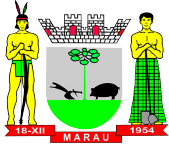
MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1969

Página 50 de 50





CÂMARA DE VEREADORES DE MARAU


RUA DUQUE DE CAXIAS, 26 - 99150-000
92.408.285/0001-12

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (942DCA6) no site:
<https://citta.click/MlaQoLXY>

PORTARIA DE NOMEAÇÃO		Autenticação 
Protocolo -		
Documento 000003 / 2025	Processo -	942DCA6

 **Assinatura Eletrônica Simples**
Identificação: LAERCIO ZANCAN
CPF: 017***.***13
Assinado em: 01/12/2025 10:25:33
Local: IP: 190.15.59.9 Geolocalização: -28.451014, -52.198167

 **Assinatura Eletrônica Simples**
Identificação: JOÃO VAGNER DA ROSA DARE
CPF: 007***.***05
Assinado em: 01/12/2025 10:24:37
Local: IP: 190.15.59.9

Hash do documento (SHA-256): d7022f852b193c8a53227c627fd6104d89e2c1e723ef0f4e45c77fb68336fd4e

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.